nhará suas funcções no Monte de S. José.

4.a

Para os effeitos da execução da policia nestas propriedades, este decreto só surtirá effeito decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares, que alem de affixados nos logares publicos, serão lidos pelos parochos das freguesias da situação das propriedades circunvizinhas, na occasião da missa conventual.

5.a

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e da pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites da propriedade, limites que deverão ser devidamente demarcados e tornar se evidentes.

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento approvado por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos scrvicos florestaes.

Paço, em 29 de agosto de 1906. = José Malheiro Reymão

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das herdades de Font'Alva, Calina, Campos, Serra, Janemigo, Tapada do Castello e Pomar de Cima, que formam uma só propriedade situada nas freguesias de Santa Eulalia e Barbacena, concelho de Elvas, districto de Portalegre, pertencente a Alfredo de Andrade, a que se refere o decreto d'esta data.

Ficam as herdades de Font'Alva, Calina, Campos, Serra, Janemigo, Tapada do Castello e Pomar de Cima sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhes são appli caveis.

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 dezembro de 1903 a attender cuidadosamente á boa conservação do arvoredo.

3.a

O mesmo proprietario fica obrigado nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905 a assumir o encargo de ter tres guardas florestaes auxiliares, nomeados pela Direcção Geral da Agricultura.

Para os effeitos da execução da policia nestas propriedades, este decreto só surtirá effeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares, que, alem de affixados nos logares publicos, serão lidos pelos parochos das freguesias da situação das propriedades circunvizinhas, na occasião da missa conventual.

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a ontro, nos limites da propriedade, limites que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezem- Branco.

que constituem um unico aggregado e o outro desempe- | bro de 1901 e seu regulamento approvado por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizado pelo pesssal dos serviços florestaes.

> Paço, em 29 de agosto de 1906. = José Malheiro Reymão.

D. do G. n.º 198, de 4 de setembro de 1906.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Com fundamento nas disposições relativas á cobrança e applicação das receitas dos serviços hydraulicos consignadas na alinea a) do § 1.º e no § 2.º do artigo 27.º da lei da receita e despesa de 24 de novembro de 1904, que está provisoriamente em vigor no exercicio do actual anno economico de 1906-1907 nos termos do artigo 7.º da carta de lei de 3 de abril de 1896 e portaria de 21 de junho de 1906; na conformidade do § 9.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1891; guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro de 1894 e as dos §§ 1.º e 2.º do artigo 32.º da citada lei de receita e despesa de 24 de novembro de 1904; e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem determinar que seja aberto no Ministerio da Fazenda, a favor do das Obras Publicas, Commercio e Industria e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica, um credito especial da quantia de 20:000\$000 réis, destinado a occorrer no referido exercicio de 1906-1907 ao pagamento de despesas com a construcção de novas levadas da Ilha da Madeira; devendo essa quantia ser addicionada á verba do artigo 14.º, capitulo 2.º, da tabella da distribuição da despesa ordinaria do segundo dos mencionados Ministerios e descrita sob a epigraphe «Secção 3.ª — Novas levadas da Ilha da Madeira».

O Tribunal de Contas declarou estar nos termos de ser decretada a abertura d'este credito.

O presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de agosto de 1906. — REI. — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco = José de Abreu do Couto de Amo $rim\ Novaes = Ernesto\ Driesel\ Schröter = Antonio\ Carlos$ Coelho de Vasconcellos Porto = Ayres de Ornellas de Vasconcellos := Luiz Cypriano Coelho de Magalhães == José Malheiro Reymão.

D. do G. n.º 198, de 4 de setembro de 1906.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção Geral de Administração Politica e Civil

2.ª Repartição

Sendo-me presente o contrato da Camara Municipal do concelho da Ribeira Grande com José Cordeiro, para illuminação de parte d'aquella villa, não comprehendida no de 17 de julho de 1901, e da freguesia da Ribeira Sêca: hei por bem apprová-lo nos termos do artigo 55.º, n.º 4.º, do Codigo Administrativo e do decreto de 3 de outubro de 1901.

O Presidento do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de agosto de 1906. = REI. = João Ferreira Franco Pinto Castello